

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 1802/74

INTERESSADO - ANTONIO FOGAÇA

ASSUNTO - Convalidação de estudos na 4ª série do Curso Normal

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 429/75, CSG, Aprov. em 5/2/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - ANTONIO FOGAÇA, filho de Luiz Fogaça e de Maria das Dores Fogaça nascido em Sarapuí, Estado de São Paulo, aos 08 de novembro de 1941, portador da Cédula de Identidade nº 2.970.898, teve sustado o registro de seu diploma de professor normalista, em virtude da falsidade do atestado de aprovação nos exames de madureza prestados no Colégio Estadual de Mato Grosso, em 1968 e 1969.

2. Sumariando o caso, à fls. 16 do protocolado, vem o seguinte informe do Diretor do Instituto de Educação Estadual de Itapetininga:

" I- ANTONIO FOGAÇA, filho de Luiz Fogaça e de Maria das Dores, nascido aos 08/11/41, natural de Sarapuí, SP, SD.P.M.R.E. 23517-2, RG 2.970.898, matriculou-se neste Instituto, em princípios de 1972, visando a cursar (como cursou, nesse ano), a 4ª série do Curso Normal.

II- CONCLUIU, com aprovação, referida 4ª série para a qual precisou prestar exames de adaptação, eis que informou seu processo de matrícula com certificado de exames de madureza, prestados no Colégio Estadual de Mato Grosso.

III- EXPEDIDO seu diploma de normalista, por conclusão do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, por este Instituto, no decurso do processamento de registro do mesmo diploma, a Secretária de Educação de Mato Grosso declarou falsos os certificados expedidos a Antonio Fogaça, o que motivou o Of. nº 34/73, à Delegacia de Sorocaba, solicitando sustação do registro em causa.

IV- APRESENTADO, agora, OUTRO certificado de exames de madureza, expedido por outra Escola, com data posterior ao curso aqui concluído, pretende o requerente a Convalidação do seu Curso Normal, nesta Escola concluído em 1972.

- V- ALEGA, verbalmente, que foi vítima, nos exames de madureza anteriormente prestados, de circunstâncias que o incriminavam como obtentor de certificado nulo ou anulável e, daí, ter providenciado outro exame de madureza, obviamente em data posterior à conclusão do curso normal, visando a sanar a irregularidade porventura existente.
- VI- ENCAMINHANDO, pelos trâmites legais, o requerimento do interessado, com a documentação informante (à qual juntou xerox comprovantes dos itens supra) esta direção tem a informar que nada tem contra a pretensão do requerido".

3. APRECIÇÃO- Para matricular-se na 4ª série do Curso Colegial Normal do Instituto de Educação de Itapetininga, em 1972, o interessado apresentou o certificado, cuja cópia em xerox vem a fls. 12, "expedido" pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, aos 10/05/1971, "atestando" que Antonio Fogaça

"fez jus à obtenção do certificado de conclusão do curso colegial nos termos do artigo 95, § único, da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, de acordo com os resultados dos exames a que se submeteu, conforme consta do quadro abaixo..."

4. Aos 31 de janeiro de 1973, o diretor do Instituto de Educação enviou o ofício nº 3/73 ao Secretário da Educação do Estado de Mato Grosso onde se lê (fls.11):

"Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a V. Excia., afim de espor e solicitar data vênia, o seguinte:

- 1) Matricularam-se na quarta série (Curso Normal), deste Instituto, os alunos ANTONIO FOGAÇA, EZEQUIEL BAPTISTA DE ARRUDA e ZELINA SOARES, apresentando comprovantes do Curso Colegial, obtidos em regime de exames de madureza, conforme certificados anexos, expedidos pelo Colégio Estadual "2 de Julho", de Três Lagoas (MT) e Colégio Estadual de Mato Grosso.
- 2) De ordem da 2ª DESN de Sorocaba (SP), a este estou anexando os aludidos certificados, afim de que V.Excia., haja por bem determinar o referido referendo, como bons e legais, dos exames prestados

naqueles Colégios, para que este Instituto de Educação possa proceder ao processo de registro de diplomas, dos alunos acima referidos".

5. A fls. 10, a Secretária de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso informa:

"Sr. Diretor do Instituto de Educação de Itapetininga, comunicamos a V.S^a. que os certificados relativos aos exames de madureza do Colégio Estadual de Mato Grosso, referente ao ano de 1971 conferido ao aluno Antonio Fogaça, filho de Luiz Fogaça e de Maria das Dores enviados à esta Divisão para constatar ou não a sua validade, deixamos de devolver em vista de serem falsos, por não constar nomes nas Atas de Resultados Finais, ou as notas terem sido alteradas afim de conseguir aprovação.

Informamos ainda, que tomamos a iniciativa de avisar novamente, à todos que nos pediram informação, evitando assim que por um lapso, alguma entidade não tenha sido comunicada".

6. Ficou configurada, ante o informe da Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, a falsidade do certificado de Conclusão do Curso Colegial apresentado pelo interessado à fls. 12, bem como, a possível falsificação do documento de fls.13, sob o timbre do Colégio Estadual de Mato Grosso, onde se lê:

"Declaro que o aluno António Fogaça, prestou os exames de madureza colegial, art. 99 de acordo com a Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, estando devidamente registrado nos livros de ata e expedição de certificados.

Colégio Estadual de Mato Grosso, em Cuiabá, 18 de setembro de 1972".

Não há data da realização de tais exames.

7. Ante a evidência dos fatos comprovadores da irregularidade da vida escolar do peticionário, o Instituto de Educação de Itapetininga, SP., por ofício nº 34/73 datado de 08-08-73 (ver fls.09) enviado à 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal expõe e solicita:

" Antonio Fogaça, Sd.PM.RE. 23517- 2, que concluiu o Curso Colegial de Formação de Professores Primários por este Instituto tem seu diploma (expedição

de NOV/73) retido nessa Delegacia, para fins do competente registro e, para tanto, aguarda a verificação de validade de seu certificado de madureza colegial, expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso. Serve o presente para solicitar de V.S. a devida ordem de Sustação do registro do diploma de normalista do aluno Antonio Fogaça, eis que há dúvidas quanto à validade do documento que informou, o processo da matrícula do aluno em pauta, nesta Escola, conforme se evidência da "Informação" que em xerox, estou anexando a este.

Do documento e assunto citado, estou dando cabal ciência ao aluno interessado".

8. Coincidentemente, na mesma data (08-08-73) em que era solicitada a sustação do registro do diploma de normalista junto à 2ª DESN de Sorocaba, o interessado juntou novo Certificado de Conclusão do 2º grau expedido, desta vez, pelo Colégio Normal Pedro II de Blumenau, Santa Catarina;

Após a juntada deste elemento novo, o Instituto de Educação de Itapetininga, SP., por ofício nº 48/73, de 18.10.73, enviado à 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, sediada em Sorocaba, solicitou:

" Antonio Fogaça, Sd.PM. RG 2.970.898, ex-aluno deste estabelecimento de ensino está com o registro de seu diploma de professor normalista (expedido por esta Escola) Sustado, tendo em vista irregularidades surgidas em seus exames de madureza, prestados em Mato Grosso.

Visando a sanar a falha (além do interesse no registro de seu diploma, o interessado é aluno da Faculdade de Direito local e tendo em vista que processo análogo corre no âmbito do curso superior, eis que apresenta agora o requerimento anexo com juntada de outro certificado de madureza, agora "bom" (sic) no dizer do supra citado.

Pediu-nos (e estamos atendendo) o encaminhamento do requerimento, ao Conselho Estadual de Educação, pelos trâmites legais sendo que a entrada do mesmo por esta escola tem como justificativa o interesse em que o documento já siga devidamente informado (como o fizemos)" (doc.fls.4).

A cópia é literal.

II - CONCLUSÃO

Ante a prestação, pelo interessado, de novos exames supletivos, em nível de 2º grau nos quais foi aprovado, votamos pela convalidação de matrícula e demais atos escolares realizados por Antonio Fogaça no Instituto de Educação Estadual Itapetininga, Curso Colegial de Formação de Professores Primários.

São Paulo, 22 de janeiro de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente